

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2016, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir gradualmente a faculdade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2016, de autoria da Senadora GLEISI HOFFMANN, ora em análise nesta Comissão, contém dois artigos. O seu intuito é, progressivamente, eliminar o privilégio fiscal da dedução pelas empresas, para efeitos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), dos chamados “Juros sobre Capital Próprio” (JCP).

A alteração, proposta pelo art. 1º do PLS, acrescenta dois parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. O primeiro deles para reduzir o limite de que o trata o *caput* do artigo para 50% (cinquenta por cento) da variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), em 2017; e para 25% (vinte e cinco por cento) da variação, *pro rata die*, da TJLP, em 2018. O segundo, para extinguir a benesse a partir de 2019.

SF/16975.53635-15

SF/16975.53635-15

A vigência da medida é fixada para o dia de publicação da lei em que vier a se converter o PLS, caso aprovado e sancionado.

A sólida justificação descreve a luta da autora pela adoção da medida. O principal argumento utilizado é a necessidade de que todos os segmentos da sociedade participem e deem a sua cota de sacrifício, de forma equilibrada e proporcional, no esforço fiscal atual. Nela, a possibilidade de utilização para dedução dos JCP é descrita como *despesa fictícia, um privilégio fiscal que desconsidera que o titular, sócio ou acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros e dividendos da atividade empresarial.*

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 – T, do Senador LASIER MARTINS, que altera a redação proposta, de forma a aumentar a progressividade, com a criação de percentuais intermediários de dedução de 80, 60 e 50% da variação da TJLP, e a alongar o termo final para a extinção do benefício, o que se daria em 31 de dezembro de 2022.

A emenda é justificada pela necessidade de preservar a atratividade do mercado de capitais para pequenos investidores, cuja participação tem sido reduzida nos últimos anos, e a própria atividade, que, *deixa de ter sentido se não é possível se vislumbrar o lucro.* Segundo sustenta o autor, sem incentivos às empresas, *é melhor(...) deixar o capital investido em títulos públicos do que enfrentar os riscos da atividade econômica.*

A matéria foi distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A apreciação da matéria pela CAE, em decisão terminativa, tem fundamento na combinação dos arts. 99, I, e 91, I, do Regimento Interno desta Casa, que, respectivamente, atribuem competência à Comissão para opinar sobre matéria tributária e dispensam de apreciação pelo Plenário do Senado as proposições de autoria senatorial.

SF/16975.53635-15

A legitimidade para que um Senador da República apresente projetos de lei sobre o IRPJ é dada pelos arts. 24, I; 48, I; 61, I; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

A análise de juridicidade revela que a medida é inovadora, genérica e efetiva, sendo veiculada pelo instrumento legislativo adequado (projeto de lei ordinária). A proposição respeita, também, os princípios diretores do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada na elaboração do PLS é adequada e conforme as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não são aplicáveis à matéria as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de meio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que se trata de redução e extinção de benefício fiscal hoje existente, com repercussões positivas para o Erário.

No mérito, é preciso entender que os JCP são uma forma de distribuir lucros com significativa repercussão tributária. Isso porque a sua distribuição possibilita a dedução do valor repassado ao acionista da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que é considerada despesa financeira dedutível para a empresa que a paga, desde que optante pelo regime de tributação do lucro real. Sem dúvida nenhuma, é um planejamento tributário induzido pela própria legislação tributária. Na prática, os JCP poderão representar uma economia tributária de até 19% de seu valor, caso a empresa esteja sujeita ao adicional de IRPJ.

Outra vantagem da distribuição de JCP pelas empresas é que eles (os JCP) poderão substituir parte do pró-labore pago aos sócios, como forma menos onerosa de remuneração. Sobre o pró-labore incide, além de Imposto de Renda, que pode chegar a 27,5%, Contribuição Previdenciária (INSS), à alíquota de 20%. Sobre os JCP apenas incide Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%.

Como é, então, a sistemática atual, adotada desde a entrada em vigor da Lei nº 9.249, de 1995?

Presentemente, a pessoa jurídica está autorizada a deduzir os juros pagos ou creditados de maneira individualizada a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º).

Os JCP recebidos estão sujeitos à incidência do IRRF pela alíquota de 15% (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º). No período de 1º de janeiro a 8 de março de 2016, a alíquota do tributo retido foi elevada para 18% (dezoito por cento), pela Medida Provisória (MPV) nº 694, de 2015. Com a perda de vigência da citada MPV, a alteração foi considerada sem efeito pelo Ato Declaratório Congresso Nacional nº 5, de 2016, que determinou o retorno à alíquota vigente (15%).

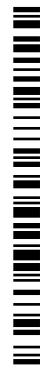
Adicionalmente, o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, pode ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Como já dito, os juros sofrerão retenção de IRRF pela alíquota de 15%. No beneficiário pessoa jurídica, se tributada pelo lucro real, a retenção na fonte será considerada como antecipação do devido **ou** compensada com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

No caso de tributação pelo Lucro Presumido ou Arbitrado, a retenção na fonte será considerada como antecipação do valor devido.

Nos demais casos, os rendimentos pagos a pessoa jurídica, mesmo que isenta, ou a pessoa física, serão considerados tributados exclusivamente na fonte.

No caso de juros pagos a pessoa física, a tributação é definitiva, não se compensando nem se adicionando aos demais rendimentos tributáveis (§ 3º do art.9º da Lei nº 9.249, de 1995).



SF/16975.53635-15

SF/16975.53635-15

Percebe-se, pois, que o mecanismo é altamente favorável à pessoa jurídica, o que, a nosso ver, na situação em que País se encontra, é injustificável. Os argumentos expostos pela autora na justificação são cristalinos e inquestionáveis. Como se trata de benefício antigo, é prudente e desejável que seja adotada fórmula progressiva, antes da extinção definitiva da benesse, o que é adequadamente feito pelo PLS.

Em relação ao aumento da progressividade e à dilação do prazo para a extinção completa dos JCP, consideramos exagerada a alteração proposta pelo Senador Lasier Martins, na Emenda nº 1-T, visto que as sérias restrições orçamentárias por que passa o Brasil demandam medidas com repercussão mais imediata. Por esse motivo, a emenda será rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2016, e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora